

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

**Subemenda n.º 1, relativa à Emenda n.º 1, bem como Emenda n.º 2, Modificativa, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar n.º 30/2022**, o qual “*Altera a Lei Complementar Municipal n.º 105, de 25 de outubro de 2017*” e respectiva Emenda n.º 1, Modificativa.

### **01. Do Relatório:**

Encontram-se em análise perante as Comissões desta Casa, conforme previsão regimental, a Subemenda n.º 1, apresentada à Emenda n.º 1, Modificativa, bem como Emenda n.º 2, Modificativa, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar n.º 30/2022, cujo objeto se refere à criação de Auxílio Alimentação devido aos servidores do Poder Legislativo de Cláudio, com consequente alteração da Lei Complementar Municipal n.º 105/2017.

A Proposição original e a correspondente Emenda de n.º 1 são de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, já contanto com parecer próprio das comissões desta Casa Legislativa.

Doutro lado, a Subemenda n.º 1 é de autoria do parlamentar Maurilo do Sindicato (PL), ao passo que a Emenda n.º 2 foi apresentada pelo Vereador Caio Rodrigues, PSB.

### **02. Da Fundamentação:**

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local** e se trata de matéria privativa e interna do Poder Legislativo. Em que pese a competência originária ser privativa da Mesa Diretora da Casa, a Subemenda n.º 1 e Emenda n.º 2, objetos deste parecer complementar, não adentram no mérito principal da proposição, limitando-se a alterar questões indiretas e acessórias, sem criação de despesa ou obrigação adicional ao Poder Legislativo. É dizer, portanto, que as proposições acessórias guardam estreita relação com o objeto principal da Proposição, sendo compatíveis e, por isso, inexistindo vícios formais de admissibilidade.

De igual modo, **não existem vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, impessoal, coesa e objetiva, compatibilizando-se com a legislação federal de regência.

Cabe ressaltar, também, que as Proposições em análise **atendem aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico e estando devidamente motivadas em face das disposições contidas nas mensagens de justificativa. Finalmente, não foi detectado vício à moralidade administrativa, tendo em vista a adequada motivação e aparente pertinência com o interesse público adjacente.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas.

No mérito, remetemos à leitura do Parecer Conjunto das Comissões exarado em relação à proposição principal.

### **03. Da Conclusão:**

Conclui-se, portanto, que não há nas presentes Proposições acessórias, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, sendo **o parecer favorável à sua tramitação e deliberação**.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

---

**Caio Rodrigues – PSB**  
Vereador Relator

(Votou pela constitucionalidade e legalidade)

Votou de acordo com o(a) relator(a):

---

**Simental – PSDB**  
Vereador Revisor Suplente

---

**Julinho – PSC**  
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

---

**Marcos Paulo Dutra - PSB**  
Vereador Relator  
(Votou a favor da Tramitação da Proposição)

Votou de acordo com o(a) relator(a):

---

**Julinho – PSC**  
Vereador Revisor

---

**Evandro da Ambulância - PL**  
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

---

**Maurilo do Sindicato - PL**  
Vereador Relator  
(Votou a favor da Tramitação da Proposição)

Votou de acordo com o(a) relator(a):

---

**Caio Rodrigues - PSB**  
Vereador Revisor

---

**Kedo– Podemos**  
Vereador Presidente

**Cláudio, Estado de Minas Gerais.  
Sala das Comissões, Sede do Poder Legislativo.  
22 de setembro de 2022.**